



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193148/16  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, GILMAR ANTONIO  
COLTRO, KARL HORST HEINRICHS, MARCELO FABIANI PUPPI,  
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: KARL HORST HEINRICHS  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 650/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual do Prefeito. Município de Campo Largo. Exercício de 2015. Emissão do Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Improriedade apontada no relatório do controle interno relativa à ineficiência de sistemas de controles da administração municipal nos estoques. Ressalvas: Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Não implantação efetiva da fiscalização dos contratos; Existência de falhas nos processos de pagamento de obras públicas; Criação intempestiva do Comitê Municipal do Transporte Escolar. Aplicação de Multa pela entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Affonso Portugal Guimarães, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Largo, relativa ao exercício financeiro de 2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, em sua Instrução nº 4109/16, peça 20, concluiu pela irregularidade das contas e consequente aplicação de multa administrativa ao então gestor do Município, senhor Affonso Portugal Guimarães, pois embora o responsável pelo Controle Interno tenha emitido parecer pela regularidade com recomendações, peças 13 e 14, seria necessário a comprovação das providências tomadas pelo gestor em relação aos pontos elencados nos mencionados documentos, sobretudo: **i)** as considerações relevantes do item 6 da peça 13: **a)** indefinição de indexadores na recomposição do valor dos contratos; **b)** inexistência de fluxo para a entrega de produtos no almoxarifado central; **c)** o controle de estoque dos produtos armazenados nos almoxarifados ser parcial; **ii)** a consideração relevante do item 7 do Parecer do Controle Interno, peça 14: ineficiência de controle tanto nos estoques quanto na frequência dos servidores e morosidade na implantação do e-social, situação que foi apontada, também, nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, peça 7, fl. 4, inclusive perda de medicamentos; **iii)** o Comitê Municipal do Transporte Escolar, apesar de criado, Lei nº 2474/2013, não contém registro da publicação de sua composição, mas somente a publicação no mural do Ofício nº 85/2013, bem como não há registro das reuniões.

Além disso, a CGM recomendou a ressalva das contas do gestor, com aplicação de multa em razão do atraso de 77 (setenta e sete) dias na entrega dos dados do SIM-AM do mês 13 – encerramento do exercício de 2015, pois era para ter sido entregue na data de 31/03/2016, prazo estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, mas o registro ocorreu somente na data de 16/06/2016, quando o gestor ainda era o senhor Affonso Portugal Guimarães.

O senhor **Affonso Portugal Guimarães** apresentou manifestação e documentos, peças 30 a 43, informando as medidas tomadas pela Administração Municipal para sanar os apontamentos do exame inicial.

A **Coordenadoria de Fiscalização Municipal**, em sua Instrução nº 2261/17, peça 51, concluiu pela manutenção da irregularidade, em síntese, pelo fato de que todos os esclarecimentos e a comprovação documental, quanto aos apontamentos realizados na Instrução nº 4109/16, peça 20, deveriam ter sido



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizados pelo gestor municipal, com a anuência do Controlador da Entidade, Conselho Municipal de Saúde e Comitê Municipal do Transporte Escolar, fato que não teria ocorrido no presente contraditório.

Em relação à ressalva pelo atraso na entrega dos dados do SIM/AM, concluiu pela manutenção e aplicação de multa, haja vista que a alegada solicitação de reabertura do SIM-AM e a consequente alteração de dados, após o prazo de entrega, caracterizam atraso na entrega do SIM-AM.

Por intermédio do Despacho nº 123/19, peça 59, determinei a autuação e citação dos senhores Karl Horst Heinrichs e Gilmar Antônio Coltro, responsáveis, respectivamente, pela contabilidade e controle interno, no exercício de 2015, para que apresentassem esclarecimentos acerca das impropriedades descritas tanto no relatório de controle interno quanto nas notas explicativas das demonstrações contábeis, referentes à ausência de indexadores na recomposição dos valores dos contratos, a falta de planilhas de composição dos custos, inexistência de fluxo de entrega de produtos no almoxarifado central e o parcial controle de estoque dos produtos armazenados, tanto da central de medicamentos como do almoxarifado central.

O senhor **Karl Horst Heinrichs**, Contador, apresentou manifestação às peças nº 63 a 69, mencionando, em síntese: **i)** Quanto ao estoque das secretarias de saúde, educação e administração não apresentarem critérios mínimos de segurança para o registro contábil e a ocorrência da perda de medicamentos no exercício, ele informou a existência de saldos negativos em estoque, uma impossibilidade prática, evidenciando a falta de realização de inventário e reflexos na contabilização, além de que não teria sido informado formalmente, no exercício de 2015, sobre a existência de medicamentos vencidos; **ii)** Quanto à fiscalização de contrato, não efetivamente implantada, citou o “caso das marmitas”, pois a Nota Explicativa 15 – Benefícios a Empregados, evidenciou nos itens **a)** vale alimentação e **b)** vale transporte, aumento incomum, em 2015, sem que houvesse aumento significativo de número de servidores que incorresse no incremento destas despesas; **iii)** Quanto à falhas nos processos administrativos, em especial o processo de pagamento de obras públicas, mencionou que não havia exigência de apresentação da nota de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mercadoria “DANFE” das empresas de construção civil no processo administrativo de pagamento de obras públicas.

O senhor **Gilmar Antônio Coltro**, Controlador interno em 2015, apresentou manifestação às peças nº 78 a 85, arguindo, em síntese: **i)** que reiterava os termos da manifestação do controlador interno de 2016; **ii)** que o Município possui 02 (dois) sistemas de controle de estoque, sendo que o controle de estoque pelo sistema “IPM” está interligado ao módulo da contabilidade, já o sistema “Diário Saúde” não está parametrizado e portanto não interligado ao módulo da contabilidade.

Por intermédio do Despacho nº 426/19, peça 89, determinei a intimação do Gestor das contas, senhor Affonso Portugal Guimarães, para apresentação de novo contraditório acerca da irregularidade mantida, bem como do atual Prefeito do Município de Campo Largo, senhor Marcelo Fabiani Puppi, para que informasse e comprovasse os controles implementados no município, enviasse cópia das decisões das sindicâncias realizadas ou do relatório circunstanciado de cada uma delas e informasse o objeto e andamento dos processos judiciais relacionados aos fatos ocorridos no exercício de 2015.

O senhor **Affonso Portugal Guimarães** deixou o prazo transcorrer sem esclarecimentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo acostada à peça nº 252.

O senhor **Marcelo Fabiani Puppi**, peças 104 a 244, encaminhou as Sindicâncias realizadas e informou a inexistência de demandas judiciais envolvendo o objeto desse processo.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução nº 3400/20, peça 254, verificou que o senhor Marcelo Fabiani Puppi, atual Prefeito do Município, encaminhou o Processo de Sindicância nº 001/2016 (peças 107 a 244), que tem o objetivo de apurar possíveis irregularidades de plantões médicos no Centro Médico Hospitalar. No entanto, constatou que referida documentação compõe os autos de Representação nº 432421/17, os quais foram encerrados e arquivados por decisão do respectivo Relator, uma vez que os fatos ali narrados já estavam sendo apurados



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Ministério Público Estadual e *“a atuação de dois órgãos de controle se mostraria, pelo menos em análise perfunctória, contraproducente”*.

Ainda, relatou que o gestor das contas, senhor Affonso Portugal Guimaraes, não apresentou novo contraditório; que o senhor Karl Horst Heinrichs, contador, reforçou as irregularidades noticiadas pelo controlador interno; e o senhor Gilmar Antonio Coltro, controlador interno à época, limitou-se a fazer uma mera observação acerca do controle de estoques.

Por fim, concluiu que não se comprovou a regularização dos apontamentos, mantendo-se, integralmente, a opinião inicial pela irregularidade, ressalvas e multas.

O **Ministério Público de Contas**, parecer nº 816/20, peça 56, pugnou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, pois corroborou a necessidade de manutenção da impropriedade referente ao relatório do controle interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, sem prejuízo da aposição de ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM e da aplicação das multas, conforme a instrução técnica.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Consta do Parecer do Controle Interno, peça 14, assinado pelo senhor Gilmar Antônio Coltro, controlador interno do Município de Campo Largo, no exercício de 2015, uma série de 12 impropriedades que culminaram com a recomendação, pela Unidade Técnica, da irregularidade das contas do senhor Affonso Portugal Guimarães, gestor do Município de Campo Largo no exercício de 2015.

Por conseguinte, passo a deliberar sobre os apontamentos do Parecer do Controle Interno que foram objeto da suposta irregularidade das contas.

**i) Recomendação quanto à utilização do sistema informatizado de gestão no que se refere ao controle de processos e expedientes em geral**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por meio eletrônico, visando assim assegurar maior simplicidade, transparência, objetividade e eficiência na recepção, no controle e no andamento de requerimentos, processos administrativos e expedientes em geral. Assegurar o cumprimento do art. 8º do Decreto nº 20/2006: “Os processos e expedientes em geral deverão ser informados e encaminhados no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que forem recebidos” através do acompanhamento por relatórios emitidos pelo referido sistema.

Observo que este item tratou apenas de uma recomendação para utilização de um sistema informatizado de gestão, visando assegurar a informação e encaminhamento dos processos e expedientes num prazo máximo de 5 (cinco) dias.

No caso em apreço seria o sistema *IPM Atende.net*, conforme aduzido pelo gestor em sua defesa, peça 33, circunstância que entendo inapta para a desaprovação das contas do gestor.

**ii) Solicitação de providências quanto à revisão da estrutura administrativa das Secretarias Municipais, em caráter permanente, no que se referem às diretorias gerais, departamentos, divisões, setores, unidades, turmas, grupos de trabalho e assessorias. Ao mesmo tempo definir responsabilidades inerentes a cada nível da estrutura, assim como, atribuir função gratificada ou cargo comissionado que será compatível com as responsabilidades definidas na estrutura. Deste modo, procurando evitar remuneração incompatível com as responsabilidades, nomeando e atrelando as competências juntos à portaria de nomeação para cada função gratificada e/ou cargo comissionado.**

Em relação a esta solicitação de providências do Controlador Interno, verifico, peça 34, que se tratou, na verdade, de uma recomendação do Ministério Público Estadual para a reestruturação dos cargos em comissão do Município de Campo Largo, ação centralizada pela Advocacia Geral do Município e sob a custódia do MPE, circunstância que entendo inapta para a desaprovação das contas do gestor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**iii) Reforço para inclusão nos processos de licitação a figura do gestor/fiscal de contratos, buscando maior eficiência na contratação de serviços e produtos, incrementando o projeto básico nos editais com as justificativas e redução de custos. Atribuindo assim responsáveis pelo acompanhamento físico, financeiro e administrativo dos contratos firmados.**

Quanto a esta solicitação de reforço para inclusão nos processos de licitação da figura do gestor/fiscal de contratos, buscando maior eficiência na contratação de serviços e produtos, o senhor Affonso Portugal Guimarães demonstrou algumas iniciativas, peça 35, como a promoção de vários cursos de *Fiscalização de Contratos Administrativos* que foram frequentados por diversos servidores em 2015 e 2016, de modo que não vislumbro que este apontamento seria apto para a desaprovação de suas contas.

Entretanto, entendo que o item deve ser ressaltado, tendo em vista as declarações feitas pelo senhor Karl Horst Heinrichs, peça 64, fls. 3 e 4, no sentido de que não houve a implantação efetiva da fiscalização dos contratos, como demonstrado no caso das marmitas, bem como a existência de falhas nos processos de pagamento de obras públicas, diante da não exigência de apresentação da nota de mercadoria “DANFE” das empresas de construção civil.

**iv) Com o objetivo de maior efetividade nas licitações, a Controladoria recomenda o desenvolvimento de equipe técnica para apoio na elaboração dos editais, implantando um sistema de planilhas para formação de preço real para contratação mais próxima do valor de mercado. Tal medida é necessária, inclusive para que o mesmo objeto de licitação não tenha finalidade distinta e acompanhamento das solicitações de reajustes, aditivos e reequilíbrios dos contratos.**

Em relação a este apontamento, verifico que a Unidade Técnica, em sua Instrução nº 4109/16, peça 20, acrescentou a consideração relevante do controle interno, peça 13, item 6: *indefinição de indexadores na recomposição do valor dos contratos*, embora não tenha demonstrado qualquer caso específico.

Observo que o item tratou de uma recomendação genérica para o desenvolvimento de equipe técnica para apoio na elaboração dos editais, e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

implantação de um sistema de planilhas para formação de preço real para contratação mais próxima do valor de mercado, circunstância que entendo inapta para a desaprovação das contas do gestor.

**v) Quanto ao módulo de Recursos Humanos, a recomendação é referente à atualização da ficha cadastral do servidor público, devendo constar a existência de processo administrativo disciplinar, quando os processos de aposentadorias são analisados pelos Conselheiros do FAPEN – Instituto de Aposentadorias e Pensões, para que não se cometam injustiças e que as penalidades, caso impostas, sejam plenamente cumpridas, inclusive quanto aos concursos e demais atos de pessoal. Também para fornecer dados dos servidores quanto à atualização dos cálculos atuariais elaborada pelo FAPEN com acompanhamento do Poder Legislativo.**

De plano, observo que se tratou de mais uma recomendação, que seja atualizada a ficha cadastral do servidor público, devendo constar a existência de processo administrativo disciplinar, quando os processos de aposentadorias são analisados pelos Conselheiros do FAPEN – Instituto de Aposentadorias e Pensões, circunstância que entendo inapta para a desaprovação das contas do gestor.

**vi) Os processos administrativos internos da municipalidade são passíveis de vulnerabilidade, portanto recomenda-se a utilização de meios eletrônicos, como a certificação digital, para tornar os trâmites internos mais céleres e seguros, além da atribuição de responsabilidade administrativa.**

Observo que se tratou de mais uma recomendação, que seja utilizado meios eletrônicos, como a certificação digital, para tornar os trâmites internos mais céleres e seguros, circunstância que entendo inapta para a desaprovação das contas do gestor.

**vii) A ineficiência de sistemas de controles da administração municipal, tanto nos estoques quanto na frequência dos servidores, causa grandes perdas e prejuízos aos cofres públicos e morosidade na implantação do e-social.**

Em relação a este item, verifico que a Unidade Técnica, em sua Instrução nº 4109/16, peça 20, acrescentou que esta situação foi apontada, também,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis da entidade, inclusive perda de medicamentos, além do controle de estoque dos produtos armazenados nos almoxarifados ser parcial.

O senhor Affonso Portugal Guimarães apresentou documento, peça 39, em que o Conselho de Saúde afirma estar ciente e acompanhando a implantação do sistema de frequência de servidores biométrico no Centro Médico Hospitalar e nos postos de Saúde, iniciado em 2016, conforme Pregão Presencial nº 062/12016 e Contrato 090/2016, assinado em 24/08/2016.

Sobre o controle dos estoques da Secretaria de Saúde, o documento citou que ela possui a contagem de medicamentos via sistema independente 'DIÁRIO SAÚDE', o qual seria integralizado ao sistema geral da Administração, através de um novo sistema via Web, de modo a regularizar seus déficits.

Ainda, o documento certificou que o Conselho de Saúde, juntamente com o Controle Interno e a empresa de tecnologia contratada IPM, fiscalizariam a implantação e capacitação dos referidos sistemas.

Nada foi dito pela defesa sobre ser parcial o controle de estoque dos produtos armazenados nos almoxarifados, tanto da Central de Medicamentos como no almoxarifado central da Prefeitura.

Observo que este documento de defesa, peça 39, fl. 3, foi assinado pelos senhores Nelson Silva de Souza e Aluizio Bora, respectivamente, chefe do Conselho de Saúde e Controlador Interno do exercício de 2016, demonstrando ação do gestor e, ao contrário do que afirmado pela Unidade Técnica, Instrução nº 2261/17, peça 51, contém sim a anuência do Controlador da Entidade e do Conselho Municipal de Saúde.

Por meio do Despacho nº 123/19, peça 59, determinei a autuação e citação dos senhores Karl Horst Heinrichs e Gilmar Antônio Coltro, responsáveis, respectivamente, pela contabilidade e controle interno, no exercício de 2015, para que apresentassem esclarecimentos acerca desta impropriedade.

O senhor Gilmar Antônio Coltro, Controlador interno em 2015, apresentou manifestação às peças nº 78 a 85, arguindo, em síntese e em relação a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

este apontamento, que o Município possui 02 (dois) sistemas de controle de estoque, sendo que o controle de estoque pelo sistema “IPM” está interligado ao módulo da contabilidade, já o sistema “DIÁRIO SAÚDE” não está parametrizado e portanto não interligado ao módulo da contabilidade.

O senhor Karl Horst Heinrichs, Contador, apresentou manifestação às peças nº 63 a 69, aduzindo, em síntese e em relação a este apontamento: **i)** quanto ao estoque das secretarias de saúde, educação e administração não apresentarem critérios mínimos de segurança para o registro contábil, mencionou que havia sim a existência de saldos negativos em estoque, uma impossibilidade prática, evidenciando-se a falta de realização de inventário e reflexos na contabilização; **ii)** quanto a ocorrência da perda de medicamentos no exercício, citou que não teve, no exercício de 2015, conhecimento formal da existência de medicamentos vencidos.

Verifico, peça 68, fl.9, no relatório dos medicamentos vencidos, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Largo, na data de 05/07/2016, que o valor correspondente as perdas foi de R\$ 16.683,01 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e três reais e um centavo), não restando comprovado qualquer dolo ou culpa dos gestores em relação a este evento.

Entretanto, extraio do Relatório de Movimentação do Estoque, exercício de 2015, do almoxarifado do Município de Campo Largo, peça 66, fl. 1, que é flagrante o descontrole dos estoques sob a responsabilidade do Poder Executivo.

Observo que o valor do estoque inicial, na data de 01/01/2015, era no montante de R\$ 17.965.226,26 (dezesete milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos).

Verifico que o valor das entradas, no exercício de 2015, representou o montante de R\$ 14.452.769,68 (quatorze milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Já as saídas resultaram no valor de apenas R\$ 4.358.211,33 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e onze reais e trinta e três centavos), redundando, assim, em um acúmulo nos estoques, na data de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

31/12/2015, cujo saldo totalizou o valor de R\$ 28.362.164,08 (vinte e oito milhões, trezentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e oito centavos).

Contudo, o “inventário” apontou somente o valor de R\$ 302.379,47 (trezentos e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), conforme demonstrado nos quadros abaixo, comprovando-se de forma cabal o descontrole dos estoques no Município de Campo Largo.

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Pág 1054 / 1054

Almoxarifado  
Relatório Movimentação do Estoque  
Data Inicial: 01/01/2015 Data Final: 31/12/2015 : 0

Saldo Anterior	
Quantidade	Valor

17.520.279,51983 R\$17.965.226,26

Entrada		Saída	
Quantidade	Valor	Quantidade	Valor

18.145.683,18195 R\$14.452.769,68 951.586,77994 R\$4.358.211,33

Saldo	
Quantidade	Valor

34.873.699,57502 R\$28.362.164,08

Inventário	
Quantidade	Valor

159.323,65318 R\$302.379,47

Cabe destacar que foi oportunizado novo contraditório para o gestor, mas não houve a impugnação das declarações do Contador.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor Affonso Portugal Guimarães, gestor do Município de Campo Largo no exercício de 2015, uma vez que neste item restou demonstrada a ineficiência de sistemas de controles da administração municipal nos estoques.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afasto a multa sugerida por entender que a recomendação pela irregularidade das contas mostra-se suficiente para sancionar a conduta do gestor.

**viii) O SIM/AM do Município está em desacordo com a Agenda de Obrigações e neste caso existe a pendência de conciliação do caixa e o patrimônio está desatualizado.**

Este item foi apontado pela Unidade Técnica como motivo de ressalva das contas do senhor Affonso Portugal Guimarães e, assim, será analisado de forma separada, na sequência da análise das supostas irregularidades.

**ix) A falta de rotatividade de servidores engessa a gestão, gerando concentração de informações e acarretando prejuízos à Administração Pública Municipal.**

A priori, verifico que se tratou de um apontamento desprovido de fundamentação e comprovação, sem nexos de causalidade para a recomendação pela irregularidade das contas.

**x) Há necessidade de implantação de rotinas de trabalho dos diversos órgãos mediante manual de procedimentos, mensuração das tarefas de cada servidor e definição dos fluxos internos dos processos.**

Em relação a este item, verifico que a Unidade Técnica, em sua Instrução nº 4109/16, peça 20, acrescentou a inexistência de fluxo para a entrega de medicamentos no almoxarifado central.

Verifico que nada foi mencionado pelo gestor, em sua defesa, a respeito da inexistência de fluxos internos dos processos.

Entretanto, observo que se tratou de um diagnóstico genérico da necessidade de implantação de rotinas de trabalho com a definição dos fluxos internos dos processos, circunstância que entendo inapta para a recomendação pela irregularidade das contas do gestor.

**xi) Para a profissionalização do Setor Público Municipal existe a necessidade de atualização da ficha de avaliação de desempenho, tanto para os servidores em estágio probatório quanto aos servidores estáveis, para melhor verificação e análise do perfil do servidor.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Verifico que se tratou de um diagnóstico da necessidade de atualização da ficha de avaliação de desempenho dos servidores para melhor verificação e análise do perfil do servidor, circunstância que entendo inapta para a recomendação pela irregularidade das contas do gestor.

**xii) Tornar atuante e eficiente o Comitê Municipal de Transporte Escolar com registro das ações e metas quanto à utilização dos recursos destinados ao transporte de alunos da rede pública municipal e estadual.**

Em relação a este item, verifico que a Unidade Técnica, em sua Instrução nº 4109/16, peça 20, acrescentou que o Comitê Municipal do Transporte Escolar, apesar de criado, lei nº 2474/2013, não contém registro da publicação de sua composição, mas somente a publicação em mural do Ofício nº 85/2013, bem como não há registro das reuniões.

O senhor Affonso Portugal Guimarães apresentou, peça 41, a Portaria nº 1185/2016, publicada em 18/07/2016, designando os membros do Comitê Municipal de Transporte Escolar até 06/05/2017, conforme exigência da Lei Municipal nº 2474/2013, sendo o seu Presidente o senhor Darci Antonio Merchiori.

Ainda, anexou as Atas de nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06, onde as reuniões ocorreram, respectivamente, em 06/05/2013, 08/08/2013, 18/12/2013, 10/05/2015, 06/04/2016 e 30/06/2016.

Observo que este documento, peça 41, fl. 2, foi assinado pelos senhores Darci Antonio Merchiori e Aluizio Bora, respectivamente, chefe do Comitê Municipal do Transporte Escolar e Controlador Interno do exercício de 2016, demonstrando ação do gestor, ainda que intempestiva, e, ao contrário do que afirmado pela Unidade Técnica, Instrução nº 2261/17, peça 51, verifico que houve sim a anuência do Controlador da Entidade e do Comitê Municipal do Transporte Escolar.

Destarte, o apontamento não é apto para a recomendação pela irregularidade das contas do gestor, mas entendo que o item deve ser ressaltado, tendo em vista a criação intempestiva do Comitê Municipal do Transporte Escolar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante ao apontamento inicial pela ressalva das contas e aplicação de multa, diante da entrega intempestiva dos dados do SIM-AM, verifico que a entidade não atendeu o prazo estipulado no regulamento (Agenda de Obrigações).

A entrega do mês 13 – encerramento do exercício de 2015 do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 16/06/2016, quando o gestor ainda era o senhor Affonso Portugal Guimarães, mas fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

A entrega intempestiva resultou em 77 dias de atraso.

Oportunizado o contraditório, os interessados alegaram que houve a necessidade de solicitação de reabertura do SIM-AM com a conseqüente alteração de dados e, assim, a Unidade Técnica manteve o apontamento pela ressalva com aplicação de multa administrativa.

Conforme venho decidindo, o atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.

Todavia, a par disso, em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que houve um único atraso de 77 (setenta e sete) dias, sob responsabilidade do senhor Affonso Portugal Guimarães, que, assim, deve ser ressalvado, com aplicação de multa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I- pela emissão do Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do senhor Affonso Portugal Guimarães, ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2015, em decorrência da impropriedade apontada no relatório do controle interno relativa a ineficiência de sistemas de controles da administração municipal nos estoques, **RESSALVANDO**: **i)** a entrega dos dados do SIM-AM com atraso; **ii)** não implantação efetiva da fiscalização dos contratos; **iii)** existência de falhas nos processos de pagamento de obras públicas; **iv)** criação intempestiva do Comitê Municipal do Transporte Escolar.

II- Em razão dos atrasos do SIM-AM superiores a 30 (trinta) dias pela aplicação de uma multa administrativa, nos termos do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Affonso Portugal Guimarães.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Campo Largo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Na sequência, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do senhor Affonso Portugal Guimarães, ex-Chefe do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo do Município de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2015, em decorrência da impropriedade apontada no relatório do controle interno relativa a ineficiência de sistemas de controles da administração municipal nos estoques, **RESSALVANDO: i)** a entrega dos dados do SIM-AM com atraso; **ii)** não implantação efetiva da fiscalização dos contratos; **iii)** existência de falhas nos processos de pagamento de obras públicas; **iv)** criação intempestiva do Comitê Municipal do Transporte Escolar;

II- aplicar uma multa administrativa, nos termos do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor Affonso Portugal Guimarães, em razão dos atrasos do SIM-AM superiores a 30 (trinta) dias; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Campo Largo, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno. Na sequência, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2020 – Sessão nº 23.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presidente